



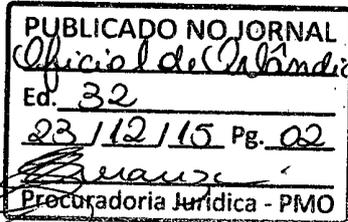
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 4.052

De 21 de dezembro de 2015.



“Dispõe sobre os serviços de mototáxi no Município de Orlandia e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de permissão, a exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade mototáxi e regulamenta o exercício das atividades de mototaxista, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se mototáxi o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º. Para o exercício da atividade de mototaxista será necessário que o condutor do veículo:

- I – tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – possua habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”;
- III – tenha sido aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran; e
- IV – esteja vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.
- V – não tenha cometido infração grave ou gravíssima nem seja reincidente em infração média nos últimos doze meses;
- VI - atender aos requisitos previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4º. Somente serão admitidos para o serviço de mototáxi os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos de trânsito competentes, observado, ainda:

- I – veículos dotados de motores com potências de:
 - a) mínima de 125 cc;
 - b) máxima de 250 cc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II – veículos em perfeito estado de conservação e funcionamento com, no máximo, 05 (cinco) anos de vida útil;

III - veículos com aparador de linha – “antena cortapipas” - fixado no guidon;

IV – veículos com proteção para motor e pernas – “mata-cachorro” -, fixados em sua estrutura, nos termos das Resoluções do Contran;

V - veículos licenciados no Município e registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 5º. Não será permitido o exercício da atividade de mototaxista profissionais que detêm permissão ou concessão do Município de Orlandia nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

CAPÍTULO II DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 6º. O serviço de mototáxi poderá ser prestado por profissional autônomo ou por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade, previamente selecionado a partir de licitação específica para a outorga da competente permissão que observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - o número de permissões será definido em regulamento, não podendo ultrapassar a proporção de um permissionário profissional autônomo para cada mil habitantes e de um permissionário pessoa jurídica para cada dez mil habitantes, conforme estatística do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - as permissões serão outorgadas em caráter pessoal e intransferível, exceto nos casos previstos nesta Lei;

III - a cada permissionário profissional autônomo admitir-se-á somente o cadastramento de 01 (um) veículo;

IV – a cada permissionário pessoa jurídica admitir-se-á somente o cadastramento de 10 (dez) veículos.

Parágrafo único. Vagando 10% das permissões outorgadas, poderá ser aberta nova licitação.

Art. 7º. O profissional autônomo interessado em obter a outorga da permissão deverá apresentar os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos no edital para atendimento da Lei nº 8.666/1993:

I – documento de identidade – RG;

II - inscrição no CPF/MF;

III – atestado médico de sanidade física e mental;

IV – inscrição no INSS como contribuinte individual;

V – comprovante de residência recente;

VI – Certidão Negativa Criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos;

V - Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) em nome do licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VI – inscrição como MEI - Microempreendedor Individual ou registro como EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, se for o caso;

VII – comprovante de que não tenha cometido infração grave ou gravíssima nem seja reincidente em infração média nos últimos doze meses;

VIII – Certificado do Curso Especializado Obrigatório para mototaxista, conforme Lei nº 12.009/2009 e Resolução Contran nº 410/2012; e

IX – Título de Eleitor, conforme exigido pelo inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.009/2009.

Art. 8º. A pessoa jurídica interessada em obter a outorga da permissão deverá apresentar os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos no edital para atendimento da Lei nº 8.666/1993:

a) estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, contendo em seu objeto a exploração dos serviços mencionados nesta Lei;

b) inscrição no CNPJ;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação da Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

d) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação de certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda;

e) prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social – INSS mediante a apresentação da CND – Certidão Negativa Débito ou CPD-EM Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa;

f) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS;

g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT) ou certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos da Lei Federal nº. 12.440/2011;

h) Certificado de Registro do Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) em nome da licitante e referente a todos os veículos que serão utilizados na prestação do serviço;

i) Certidão Negativa Criminal de todos os sócios, renovável a cada 05 (cinco) anos;

Art. 9º. Os documentos mencionados nos artigos (7º e 8º) 8º e 9º, sem prejuízo de outros indicados nesta Lei, serão apresentados em cópias legíveis pelos licitantes, permissionários ou interessados, devendo estar, ainda, autenticados em cartório ou conferidos com os originais por servidores públicos do Departamento Municipal de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DO PERMISSIONÁRIO E DO VEÍCULO

Art. 10. Os permissionários que obtiverem a outorga serão cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º. Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano.

§ 2º. O permissionário deve manter constantemente atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

§ 3º. O registro será emitido sob a forma de crachá para o permissionário profissional autônomo, de uso obrigatório em serviço, e na forma de alvará para o permissionário pessoa jurídica.

§ 4º. Cada condutor de veículo empregado de permissionário pessoa jurídica deverá em serviço usar obrigatoriamente crachá de identificação pessoal e da empresa, na forma definida em regulamento.

Art. 11. O permissionário pessoa jurídica, para proceder ao seu cadastramento, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - dispor de escritório e estacionamento no Município de Orlandia;

II - apresentar inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia;

III - apresentar os documentos a que se referem os incisos I, II, III, V, VII, VIII e IX do art. 7º desta lei, de todos os empregados que conduzirão os veículos;

IV - apresentar CTPS de todos os empregados que conduzirão os veículos, devidamente registrada.

Parágrafo único. Os documentos a que se referem os incisos III e IV deste artigo deverão ser apresentados sempre que houver substituição ou inclusão de novos empregados para a condução dos veículos.

Art. 12. O permissionário deverá cadastrar todos os veículos que forem utilizados na prestação do serviço, mediante Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os veículos cadastrados poderão ser substituídos nos seguintes casos:

I - furto ou roubo do veículo;

II - perda total do veículo em acidente;

III - renovação da frota.

§ 1º. No caso dos incisos I e II deste artigo a causa da substituição deverá ser comprovada através de documentação oficial.

§ 2º. Os novos veículos somente poderão prestar o serviço após devidamente cadastrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 13. O permissionário deve, semestralmente, realizar vistoria no veículo utilizado na prestação do serviço de mototáxi, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. No ato da vistoria será exigida a comprovação de quitação das eventuais multas existentes.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 14. Sem prejuízo de outras exigências contidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, e de outras obrigações contidas nesta Lei para o exercício da atividade, o permissionário, por si ou através de seu empregado cadastrado para a condução do veículo, conforme o caso:

I – está proibido de:

- a) trafegar com passageiros em locais inadequados ou proibidos ao trânsito;
- b) deixar de atender ao sinal de parada ou recusar passageiros;
- c) trafegar em veículo com mais de um passageiro ou com criança no colo;
- d) trafegar com veículo sem condições de segurança;
- e) trafegar sem estar autorizado ao serviço;
- f) colocar em operação veículo com autorização vencida;
- g) alterar as características aprovadas para o veículo;
- h) interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- i) trafegar em veículo com documentação irregular;
- j) trafegar com veículo sem habilitação, com esta vencida ou incompatível para o serviço;
- k) alterar o valor da tarifa;
- l) dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida do passageiro, pela desobediência às regras de trânsito;
- m) operar veículo vinculado a permissão que tenha sido suspensa;
- n) embarçar a fiscalização;
- o) operar com veículo não aprovado pelo poder público;
- p) conduzir veículo portando arma de qualquer natureza;
- q) transferir a sua permissão sem autorização prévia do Poder Público municipal;
- r) permitir o uso do veículo por outro permissionário ou terceiro na execução dos serviços;
- s) executar os serviços sem os equipamentos de segurança obrigatórios previstos nesta lei ou na legislação nacional de trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

t) conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

correta aos usuários;

letreiros obrigatórios;

padronização de comunicação visual do veículo e demais equipamentos;

descartável;

fiscalização;

solicitado pela fiscalização;

prestação dos serviços;

municipal.

alterações do veículo;

Departamento Municipal de Trânsito;

qualquer tempo quando notificado;

fiscalizadores do Departamento Municipal de Trânsito;

o) contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro para cobertura de prejuízos materiais e imateriais que possam ser causados aos passageiros decorrentes da execução do serviço, sem prejuízo do DPVAT.

Parágrafo único. O permissionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 15. Os permissionários pessoas jurídicas serão obrigados, ainda, a:

I - manter atualizados a contabilidade, sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, fiscalização municipal;

II - fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

III - registrar condutores em número pelo menos igual à quantidade de veículos da frota;

IV - entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;

VI - manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

VII - comunicar a Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 16. O permissionário profissional autônomo poderá requerer licença para afastamento do serviço nos casos de:

I - sinistro no veículo da permissão; e

II - doença devidamente comprovada, mediante atestado médico expedido pelo SUS.

Art. 17. É obrigatório o licenciamento municipal anual da permissão junto ao Departamento Municipal de Trânsito, conforme dispuser o regulamento, atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - comprovação de regularidade previdenciária e fiscal;

II - apresentação do veículo para certificação de que se encontra em estado ou situação que não comprometa a qualidade do serviço, o conforto e a segurança do usuário;

III - comprovação de pagamento de taxas, quando devidas;

IV - Carteira Nacional de Habilitação válida;

V - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

VI - comprovante de residência do mês anterior à renovação;

VII - Certidão Negativa Criminal válida;

VIII - comprovante de que não tenha cometido infração grave ou gravíssima nem seja reincidente em infração média nos últimos doze meses.

Parágrafo único. O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de penalidade e medida administrativa e, sendo superior a 3 meses, resulta na cassação da permissão.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Art. 18. Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas, recolhidas antecipadamente à requisição do serviço:

I - cadastramento de permissionário - profissional autônomo: 20 UFMO;

II - cadastramento de permissionário - pessoa jurídica: 40 UFMO;

III - cadastramento de veículo: 15 UFMO;

IV - vistoria de veículo: 30 UFMO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V – baixa de cadastro
(veículo/permissionário/empregado condutor): 15 UFMO;

VI – cadastramento de empregado condutor: 20 UFMO;

VII – permissão anual para estacionamento em via pública – permissionário profissional autônomo: 60 UFMO;

VIII – transferência de permissão: 15 UFMO;

IX – licenciamento anual: 20 UFMO;

X – diária de pátio para veículo recolhido: 10 UFMO.

CAPÍTULO VI DO VEÍCULO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, os veículos utilizados no serviço de mototáxi deverão ter no tanque de combustível a inscrição “MOTOTÁXI” pintada na cor preta sobre fundo amarelo, nas dimensões e forma prevista em regulamento, e ser dotados dos seguintes equipamentos:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV - capa de chuva para uso do passageiro;

VII – capacete e touca descartável para uso do passageiro.

Parágrafo único. O permissionário deve possuir toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 20. Os capacetes, tanto do permissionário quanto do passageiro, serão na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta, conforme dimensões e formas previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os capacetes, de uso obrigatório no serviço, deverão ter identificação de forma indelével e de fácil visibilidade.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS

Art. 21. O Poder Executivo, através de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário profissional autônomo poderá estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

§ 1º. É proibido exercer o serviço de mototáxi nos pontos de ônibus e de táxi, bem como estacionar em outros pontos que não aqueles determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º. É direito do passageiro a escolha do permissionário, independente da sua disposição no ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

§ 4º. O permissionário de serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

§ 5º. Os veículos de permissionário pessoa jurídica não poderão estacionar nos pontos e deverão ficar estacionados em garagem do próprio permissionário ou circular pelas vias públicas conforme disposto no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA TARIFA

Art. 22. A prestação do serviço de mototáxi será remunerada por meio de tarifa instituída pelo Poder Público municipal com base em planilha de custos definida em estudo técnico detalhado elaborado pelo Departamento Municipal de Trânsito, ouvidos os permissionários e o respectivo Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º. As tarifas poderão ser revistas e/ou reajustadas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. A planilha de custos, acompanhada da respectiva memória de cálculos, e a tabela de tarifas dela originada, serão publicadas e remetidas, por cópia, à Câmara Municipal e ao respectivo Conselho Municipal de Trânsito.

§ 3º. No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – lucro compatível com o investimento realizado;
- V – variáveis de risco do negócio;
- VI – contribuições previdenciárias.

§ 4º. A tarifa estabelecerá um valor por quilômetro percorrido.

§ 5º. O valor da corrida, calculado com base na tarifa, será padronizado a partir de uma tabela de distâncias-médias do centro para os bairros, e de bairro a bairro.

§ 6º. Sempre que solicitada, os permissionários apresentarão aos usuários do serviço a tabela de valores das corridas antes do início de cada viagem.

§ 7º. Não poderão ser aceitos como pagamento pelo serviço os passes utilizados no sistema de transporte coletivo urbano por ônibus.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 23. Nos termos do artigo 12-A, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a permissão outorgada a profissional autônomo poderá ser transferida a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei para a outorga ao permissionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil, podendo estes, querendo, indicar candidato à nova permissão.

§ 2º. O procedimento previsto no § 1º deste artigo também será adotado para os casos de invalidez do permissionário, quando este poderá, querendo, indicar candidato à nova permissão, devendo a invalidez ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no SUS.

§ 3º. As transferências dar-se-ão pelo prazo da permissão e serão condicionadas à prévia anuência do poder público municipal.

Art. 24. A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade da permissão, sendo permitida a transferência de seu alvará, desde que acompanhando dos respectivos veículos da frota e respeitadas as formalidades legais e regulamentares.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e do seu decreto regulamentador, ficando o infrator sujeito às medidas administrativas e às penalidades aqui previstas, sem prejuízo daquelas constantes na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 26. O Município, através de seu Departamento Municipal de Trânsito, deverá aplicar aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão temporária da permissão;
- III – apreensão do veículo;
- IV – revogação da permissão.

Art. 27. A aplicação da penalidade de multa será feita mediante procedimento iniciado por Auto de Infração, lavrado por agente da fiscalização e conterà:

- I – nome do permissionário e/ou condutor e sua qualificação, se possível;
- II – número de identificação ou placa do veículo;
- III – local, data e hora da infração;
- IV – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V – valor da multa a ser aplicada;
- VI – identificação do agente ou fiscal da prefeitura municipal.

§ 1º. A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 2 (duas) vias de igual teor.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações em nome do permissionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. Na reincidência, assim entendida a prática repetida de uma mesma infração no período de seis meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo agente fiscalizador para regularização da situação, no prazo estabelecido.

§ 5º. O permissionário pessoa jurídica responde pela infração cometida pelo seu empregado que conduz o veículo.

§ 6º. A recusa ou a impossibilidade do infrator em assinar o Auto de Infração não prejudica a aplicação da penalidade.

Art. 28. A aplicação da penalidade de suspensão temporária da permissão, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, dar-se-á quando:

I – o permissionário:

- a) for reincidente em infrações consideradas de natureza grave ou gravíssima no período de seis meses;
- b) executar os serviços em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- c) tiver sofrido, no prazo de seis meses, quatro multas leves ou duas moderadas.

§1º. O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

§ 2º. No caso de permissionário pessoa jurídica, a suspensão temporária da permissão recairá sobre todos os veículos de sua frota.

Art. 29. Será feita a apreensão do veículo quando necessário à cessação da infração ou quando necessário à regularização do veículo.

§ 1º. A apreensão será feita pelo agente fiscalizador através de Auto de Apreensão que identifique o Auto de Infração correspondente à infração cometida, dele fazendo parte.

§ 2º. Os veículos apreendidos serão recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela Municipalidade, somente sendo liberados com o pagamento da multa correspondente à infração, somada à estadia e ao serviço de guincho, se houver, bem como à regularização da situação que deu origem à apreensão.

§ 3º. O Auto de Apreensão poderá ser lavrado conjuntamente com o Auto de Infração.

Art. 30. Os veículos flagrados realizando o sistema de transporte individual de passageiros – mototáxi - de forma clandestina serão apreendidos e recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela Municipalidade, sendo somente liberados com o pagamento de multa de 500 UFMO, somada à estadia e ao serviço de guincho, quando houver.

§ 1º. Será aplicada nova multa, no dobro do valor da multa anteriormente aplicada, em caso de reincidência a qualquer tempo.

§ 2º. O recebimento do valor da estadia e do serviço de guincho caberá ao estabelecimento autorizado pelo Poder Público municipal, ou à própria Prefeitura quando referidos serviços forem executados por ela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. Serão considerados clandestinos os veículos que operarem sem o cadastro e sem a permissão emitida pela municipalidade ou quando dirigidos por pessoa que não seja permissionário do serviço ou condutor devidamente cadastrados.

§ 4º. Os mototaxistas clandestinos terão os veículos apreendidos através de Auto de Apreensão emitido pelos agentes fiscalizadores.

Art. 31. A permissão para a execução dos serviços de mototáxi poderá ser revogada quando o permissionário:

I – sofrer duas suspensões temporárias no prazo de um ano;

II – portar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

III – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

IV – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

V – disputar corrida ou exibir manobras perigosas quando em serviço;

VI – for suspensa a habilitação do permissionário profissional autônomo por autoridade judicial ou do trânsito;

VII – executar os serviços com veículo não autorizado;

VIII – prestar os serviços durante a pena de suspensão temporária;

IX – dirigir em estado de embriaguez;

X – utilizar a motocicleta para fins ilícitos.

Parágrafo único. Ao permissionário penalizado com a revogação da permissão não se dará nova permissão por um período de três anos.

Art. 32. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os permissionários à penalidade de multa e a medidas administrativas cabíveis:

I – infração de natureza leve, sujeita à multa de 50 UFMO: alíneas *a, b e c* do inciso I, e alíneas *a, b, c e d* do inciso II, todos do artigo 14 desta Lei;

II- infração de natureza moderada, sujeita à multa de 100 UFMO: alíneas *d, e, f, g e h* do inciso I, e alíneas *e, f, g, h e i* do inciso II, todos do artigo 14 desta Lei;

III – infração de natureza grave, sujeita à multa de 200 UFMO:

a) alíneas *i, j, k, l e m* do inciso I, e alínea *g* do inciso II, todos do artigo 14 desta Lei;

b) inciso I a VII do artigo 15 desta Lei;

IV – infração de natureza gravíssima, sujeita à multa de 400 UFMO: alíneas *n, o, p, q, r, s, t e u* do inciso I, e alíneas *k, l, m, n e o* do inciso II, todos do artigo 14 desta Lei.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 33. Todas as penalidades sofridas serão passíveis de defesa administrativa a ser interposta no prazo de quinze dias, contados do primeiro dia seguinte à ciência da autuação, devendo fazê-lo por escrito, endereçada ao chefe do Departamento Municipal de Trânsito, com todas as provas que entender necessárias à comprovação de suas alegações.

§ 1º. Não sendo interposta a defesa, o infrator deverá recolher aos cofres públicos o valor da multa aplicada no prazo de dez dias.

§ 2º. O prazo de julgamento da defesa interposta será de dez dias, contados do seu recebimento pelo Departamento Municipal de Trânsito.

§ 3º. Julgada procedente a defesa, arquivar-se-á o processo ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

Art. 34. Julgada improcedente a defesa, poderá o infrator apresentar recurso ao Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, contados de sua notificação.

§ 1º. Não sendo apresentado o recurso ou não sendo a este dado provimento, o infrator deverá recolher aos cofres públicos o valor da multa aplicada, no prazo de dez dias contados, respectivamente, do término do prazo para interposição do recurso ou da ciência da decisão relativa ao recurso.

§ 2º. O pagamento das multas deverá ocorrer através de guias próprias e recolhidas em instituições bancárias credenciadas, a favor da Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 3º. O não pagamento da multa em seu vencimento importará em multa moratória de 2% sobre o valor da multa aplicada, correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de 1% ao mês até a data de seu efetivo pagamento, ficando sujeita, ainda, à sua inscrição na Dívida Ativa do Município e cobrança judicial.

CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 35. Extingue-se a permissão:

I – quando o permissionário deixar de renová-la anualmente, nos termos desta Lei e de seu regulamento;

II – pela renúncia do permissionário;

III – se o serviço deixar de ser considerado serviço público ou de utilidade pública.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O poder de polícia quanto à aplicação desta Lei será exercido pelo Chefe do Departamento Municipal de Trânsito, podendo, por ato próprio, designar servidores lotados naquele órgão para auxiliá-lo na fiscalização.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias naquilo que for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 21 de dezembro de 2015.


FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal

Autógrafo nº 041/2015
Projeto de Lei nº 022/2015